



Número: **8009168-03.2022.8.05.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **26/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PNP COMERCIAL LTDA - EPP (APELANTE)	
	DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (ADVOGADO)
PNP COMERCIAL LTDA - EPP (APELADO)	

Outros participantes	
UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE SALVADOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (PERITO DO JUÍZO)	
	MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (ADVOGADO)
RAMON PEREIRA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KATHYA SOUZA FALCÃO DA SILVA (ADVOGADO) ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (ADVOGADO) ANA LIDIA ABBADE DOS REIS (ADVOGADO) JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS (ADVOGADO) DANIEL GOES VASCONCELOS (ADVOGADO)
HDI SEGUROS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público do Estado da Bahia (PERITO DO JUÍZO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58021 0565	15/09/2026 12:53	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 8009168-03.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

APELANTE: PNP COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado(s): DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB:BA20892)

APELADO: PNP COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

1. DA CIÊNCIA DO RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Ciência à falida, aos credores, ao Ministério Público e demais interessados acerca do relatório de Id 575112968.

2. DA LOCALIZAÇÃO DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES

Intimem-se os sócios PAULO EDUARDO FERREIRA DA ROCHA e TATIANA SANTOS OLIVEIRA DA ROCHA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem a atual localização física dos veículos Placas JKY8417, JKY9793, JNV3419 e JNV7317, sob pena de incorrerem em desobediência e ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo da



apuração de responsabilidade penal falimentar por sonegação de bens (art. 168 da Lei n. 11.101/2005) e fixação de astreintes.

3. DA APURAÇÃO DA CONDUTA DOS SÓCIOS

Quanto ao requerimento constante no item 'c' do Id 575112968 referente à apuração de responsabilidade dos sócios, com base no art. 82 da Lei n. 11.101/2005, e no que tange aos veículos VW/SAVEIRO 1.6 CS (placa NZQ8100) e HONDA/C100 BIZ (placa JPI5691) - Id 575313353, intime-se o Administrador Judicial para que, entendendo presentes os elementos fáticos e probatórios, promova a medida em autos apartados, a correr pelo procedimento comum do CPC, conforme expressamente exige o art. 82, § 1º, da citada Lei.

4. DA PESQUISA E BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA SISBAJUD - Id 575112968 (item “d”)

A sociedade falida está constituída sob o tipo de sociedade limitada (EPP), de sorte que a responsabilidade patrimonial dos sócios não se comunica de forma automática com a massa falida, em estrita observância à autonomia patrimonial da pessoa jurídica e à regra insculpida no art. 82-A da Lei n. 11.101/2005.

Nessa senda, para que bens particulares dos sócios sejam atingidos por medidas assecuratórias ou de indisponibilidade cautelar, como autoriza o art. 82, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, é imprescindível a demonstração concreta dos pressupostos da tutela de urgência (art. 300 do CPC), consubstanciados na probabilidade de existência de desvio de bens, confusão patrimonial, fraude deliberada ou prática de atos em manifesto excesso de gestão societária, além do risco iminente de dano irreparável ao concurso de credores.

Ocorre que, neste momento inicial, não há pedido formalizado de instauração de



incidente de desconsideração da personalidade jurídica nem ajuizamento da ação de responsabilização de que trata o *caput* do art. 82 da Lei de Falências, inexistindo delimitação quantitativa de dano patrimonial específico a respaldar o alcance liminar de contas de pessoas naturais sem contraditório prévio.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o bloqueio via SISBAJUD sobre as contas e aplicações dos sócios PAULO EDUARDO FERREIRA DA ROCHA e TATIANA SANTOS OLIVEIRA DA ROCHA, ressalvada a possibilidade de reanálise da matéria mediante provocação fundada em elementos concretos na via própria (art. 82, § 2º, ou art. 82-A da Lei n. 11.101/2005).

5. DAS DEMAIS PENDÊNCIAS PROCESSUAIS

5.1. Intime-se a seguradora HDI SEGUROS S.A., pessoalmente, via oficial de justiça, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o inteiro teor do processo de regulação do sinistro relativo ao veículo W/SAVEIRO CS TL MB (placa PJN7136), incluindo laudo de perda total e comprovação documental do efetivo pagamento da indenização, com identificação precisa do beneficiário, da data e do valor pago, sob pena de busca e apreensão e desobediência.

5.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF), pessoalmente, via oficial de justiça, para que informe, de forma documentada e no prazo de 15 (quinze) dias, se, de fato, recebeu valores indenizatórios decorrentes do sinistro do veículo W/SAVEIRO CS TL MB (placa PJN7136), especificando data(s) e valor(es) recebido(s), bem como para que, no mesmo prazo, junte o extrato de quitação do contrato de alienação fiduciária e demonstrativo do valor da indenização recebida, com a discriminação de eventual saldo remanescente.

5.3. Aguarde-se manifestação do Ministério Público nos termos do item 7 da decisão de Id 571619183.



Dou força de ofício/mandado a esta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

bcs

